



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) PROF JOSEMAR

### **PROJETO DE LEI Nº 3853/2024**

**INSTITUI A LEI DE PREVENÇÃO E  
ENFRENTAMENTO AOS EVENTOS  
CLIMÁTICOS EXTREMOS.**

**Autor(es): Deputado PROF JOSEMAR**

## **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a lei de prevenção e enfrentamento de eventos climáticos extremos no Estado do Rio de Janeiro.

§1º: Para os fins desta lei, entende-se como evento climático extremo qualquer desastre ou evento que é acentuado pelo impacto climático antrópico, resultantes do processo e do exercício industrial e de mudança do uso do solo, que desestabiliza a interdependência dos ecossistemas e que cause danos significativos, destruição ou deslocamento de indivíduos e comunidades.

Art. 2º A lei de prevenção e enfrentamento de eventos climáticos extremos tem como objetivo proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio público e privado, promovendo:

- I- Medidas de prevenção, mitigação e resposta a eventos climáticos extremos;
- II- A construção e manutenção de infraestrutura resiliente;
- III- O fortalecimento dos sistemas de monitoramento e alerta precoce;
- IV- A gestão integrada dos recursos naturais entre os ecossistemas aquáticos, terrestres e urbanos;
- V- A recuperação da área degradada;
- VI- O atendimento especializado aos atingidos.

### **CAPÍTULO II**

**DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO AOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS** Art.

Art.3º São medidas de prevenção desta Lei:

- I- O mapeamento de áreas de risco de eventos climáticos extremos,;
- II- A elaboração de planos de contingência específicos para cada região identificada como vulnerável;
- III- A estruturação de sistemas de drenagem de águas pluviais, contenção de encostas e reflorestamento de áreas degradadas;
- IV- A realização de campanhas de informação visando a educação e a conscientização da população sobre os riscos e as medidas de prevenção de eventos climáticos extremos.
- V- capacitação de agentes comunitários;
- VI- realização de simulados de emergência;
- VII- monitoramento contínuo das áreas de risco

## DO MAPEAMENTO DAS ÁREAS DE RISCO

Art.4º O mapeamento de áreas de risco de eventos climáticos extremos será realizado através de uma abordagem multidisciplinar, combinando dados geoespaciais, informações socioeconômicas e conhecimentos técnicos especializados, tendo como objetivos:

- I- Identificar as áreas mais vulneráveis e suscetíveis a eventos climáticos extremos, considerando fatores como topografia, cobertura vegetal, ocupação de solo, histórico de eventos passados e outros que se mostrarem tecnicamente pertinentes.
- II- Avaliar os riscos presentes em cada área identificada, levando em consideração a probabilidade de ocorrência de eventos catastróficos e possíveis impactos sobre a população, a vida animal, o meio ambiente e ao patrimônio público e privado.
- III- Relacionar as áreas de priorização de ações de prevenção e mitigação para os riscos de eventos climáticos extremos.
- IV- Sugerir o planejamento do uso do solo, através da orientação sobre o ordenamento territorial e a ocupação urbana e rural de modo a reduzir os riscos de eventos climáticos extremos e evitar a ocupação de alto risco.

Art. 5º O mapeamento de áreas de risco deverá incluir as seguintes etapas:

§1º: Coleta de dados geoespaciais, tais como:

- I- Imagens de satélite;
- II- Mapas topográficos;
- III- Dados climáticos;
- IV- Informações cadastrais sobre o uso e ocupação do solo;

§2º: Análise de vulnerabilidade, levando em consideração:

- I- Aspectos físicos;
- II- Aspectos ambientais;
- III- Aspectos sociais;
- IV- Aspectos econômicos;

§3º: Modelagem de Riscos, utilizando as variadas técnicas e abordagens, incluindo:

I- Modelos estatísticos, através de modelos de regressão linear, regressão logística e modelos de séries temporais;

II- Modelos hidrológicos, através da simulação do comportamento dos sistemas hidrológicos e a resposta às condições meteorológicas e ambientais;

III- Modelos de simulação computacional, através de elementos finitos e com base em agentes que permitam simular o comportamento de sistemas complexos para prever os efeitos de diferentes cenários e intervenções;

IV- Modelos de elevação de terreno, através da utilização de dados topográficos para estimar a susceptibilidade a eventos catastróficos.

§4º: Elaboração dos mapas de riscos de forma temática, devendo conter:

I- Os diferentes riscos presentes em cada área estudada;

II- Destaque para as zonas de maior vulnerabilidade;

III- Medidas recomendadas para a prevenção e mitigação.

## DOS PLANOS DE CONTINGÊNCIA

Art.6º Os planos de contingência deverão ser realizados pelo Poder Executivo Estadual, com os seguintes objetivos:

I- Definir papéis, responsabilidades e recursos necessários para a coordenação e implementação das ações de resposta a grandes catástrofes;

II- Estabelecer procedimentos de prevenção, preparação, resposta e recuperação para eventos previstos e não previstos, com base nas melhores práticas e experiências nacionais e internacionais;

III- Promover a integração e a coordenação dos órgãos estaduais com os órgãos municipais, federais, organizações da sociedade civil e o setor privado na gestão de emergências e grandes desastres.

Art.7º Os planos de contingência deverão conter:

I- Apresentação, com contextualização e justificativa da elaboração do plano;

II- Elaboração de procedimentos de prevenção e mitigação a partir da especificidade da região contingenciada no plano;

III- Previsão de treinamentos e capacitação de equipes de resposta e voluntários;

IV- Procedimento para ativação do plano em caso de emergência;

V- Coordenação das operações de resposta e mobilização de recursos;

VI- Estruturação e coordenação de gestão de crises;

VII- Evacuação de áreas de risco;

VIII- Prestação de assistência à população afetada;

IX- Implementação de medidas com vistas a recuperação e reconstrução de áreas possivelmente afetadas;

X- Mecanismos de compartilhamento de informações e comunicação entre os órgãos e instituições envolvidas;

## DA ESTRUTURAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E REFLORESTAMENTO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art.8º O Poder Executivo Estadual deverá desenvolver e implementar planos de manejo de águas pluviais, incluindo a construção de sistemas de drenagem adequados para minimizar eventos climáticos extremos, especialmente inundações, enchentes e alagamentos.

Art.9º Os sistemas de drenagem devem ser projetados considerando as características locais, a capacidade de escoamento das águas pluviais e a prevenção da contaminação de corpos de água.

Art.10º O reflorestamento de áreas degradadas é uma prioridade estadual para a restauração de ecossistemas e a proteção da biodiversidade.  
Parágrafo Único: O reflorestamento deve ser realizado com espécies nativas e respeitando as características ecológicas de cada região e deve ser acompanhado de práticas de conservação do solo e da água.

## DA REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS

Art. 11 As campanhas de informação mencionadas nesta lei devem enfatizar diferentes tipos de eventos climáticos extremos, tais como:

I- inundações;

II- enchentes;

III- alagamentos;

IV- incêndios florestais;

V- deslizamentos de terra;

VI- acidentes industriais;

VII- outros.

Art. 12 As campanhas que se referem ao art.11 devem ser elaboradas com base em dados históricos, científicos e técnicos atualizados sobre os riscos de eventos climáticos extremos e as medidas de prevenção e enfrentamento.

§1º: As campanhas devem ser acessíveis a todos os segmentos da população, incluindo pessoas com deficiência, idosos, crianças, comunidades tradicionais, povos originários e pessoas

em situação de rua.

§2º: As campanhas devem abordar os mais variados temas, tais como:

- I- identificação de riscos;
- II- elaboração de planos de emergência familiar;
- III- manejo de primeiros socorros;
- IV- conservação de recursos naturais;
- V- outros.

## DA CAPACITAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS

Art.13 O Poder Executivo Estadual criará um cadastro de agentes comunitários para eventos climáticos extremos, mantido pelos órgãos competentes do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único: Para fins desta lei, considera-se agente comunitário qualquer pessoa residente em áreas vulneráveis a eventos climáticos extremos que demonstre interesse em participar de ações de capacitação e que queira atuar voluntariamente como elo entre as autoridades e a comunidade.

Art.14 Os agentes comunitários cadastrados serão reconhecidos e apoiados pelas autoridades em suas atividades de divulgação de informações, mobilização comunitária e apoio às ações de resposta a desastres.

Art.15 O Estado do Rio de Janeiro está autorizado a implementar um programa de capacitação para os agentes comunitários de que trata esta lei, oferecendo cursos, workshops e materiais educativos sobre a identificação de riscos e medidas de prevenção e enfrentamento de eventos climáticos. extremos.

Parágrafo Único: As capacitações devem ser ministradas por profissionais qualificados e levando em consideração as necessidades das comunidades envolvidas e as especificidades regionais.

## DA REALIZAÇÃO DE SIMULADOS DE EMERGÊNCIA

Art.16 Caberá à Secretaria Estadual de Defesa Civil, ou órgão que a substituir, a elaboração e realização periódica de planos de simulados de emergência sobre eventos climáticos extremos, definindo os cenários, objetivos, logística, comunicação e avaliação dos exercícios.

Art.17 Para fins desta lei, considera-se simulado de emergência o exercício prático que simula uma situação de desastre causado por eventos climáticos extremos, com o intuito de testar os planos de contingência, avaliar a capacidade de resposta e promover a conscientização da população.

Art.18 Os simulados devem envolver a participação de autoridades locais, serviços de emergência, organizações da sociedade civil, agentes comunitários, instituições de ensino, empresas, meios de comunicação e a população em geral.

Art.19 Após a realização dos simulados de emergência, deverá ser realizada uma avaliação para

identificação dos pontos fortes, áreas de melhoria e lições aprendidas, com o objetivo de aprimorar os planos de contingência e a capacidade de resposta a eventos climáticos extremos.

Art.20 Os planos de simulados bem como os próprios simulados deverão ser atualizados periodicamente com base nas lições aprendidas e mudanças nas condições de risco notadamente reconhecidas.

Art.21 A Secretaria Estadual de Defesa Civil deverá promover a divulgação ampla dos simulados de emergência, com vistas a informar a população sobre os objetivos, datas, locais e procedimentos de participação.

### DO MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS ÁREAS DE RISCO

Art.22 O monitoramento das áreas de risco compreende a vigilância periódica e sistemática das áreas de risco apontadas no mapeamento das áreas de risco de que trata o art.4º desta Lei, com o objetivo de identificar e avaliar ameaças iminentes e realizar o alerta para as autoridades competentes.

Art.23 O monitoramento de risco deverá ser realizado pelo mesmo órgão que realizar o mapeamento de risco que trata o art.4º desta Lei, com vistas a atualização do mapeamento.

Art.24 O monitoramento deverá promover a integração e cooperação entre os órgãos públicos, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e comunidades locais, estabelecendo um sistema de compartilhamento de informações dos dados entre os órgãos envolvidos .

Art.25 Os resultados do monitoramento das áreas de risco deverão ser divulgados de forma transparente e acessível para a população, com prioridade aos alertas e recomendações decorrentes desses resultados.

## CAPÍTULO III

### DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS

Art.26 Após a ocorrência de um evento climático extremo, o Poder Executivo Estadual deverá realizar as seguintes ações de enfrentamento de acordo com o seguinte rito:

- I- Criação de um gabinete de crise;
- II- Avaliação dos danos e das necessidades;
- III- Resposta de emergência imediata;
- IV- Medidas de apoio aos deslocados climáticos;
- V- Recuperação econômica;

### DA CRIAÇÃO DO GABINETE DE CRISE

Art.27 Após a reconhecida ocorrência de um evento climático extremo, será criado um gabinete de

crise que atuará coordenando a resposta à emergência e as ações de mitigação dos danos.

Art.28 O responsável designado pelo Poder Executivo Estadual para gerir o gabinete deverá incorporar representantes:

- I- da Defesa Civil;
- II- da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- III- da Secretaria de Saúde;
- IV- da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;
- V- da Secretaria de Cidades;
- VI- da Secretaria de Agricultura;
- VII- da Polícia Militar;
- VIII- do Corpo de Bombeiros;
- IX- de agências de meteorologia;
- X- da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro;
- XI- de organizações não governamentais;
- XII- de entidades da sociedade civil;

Art.29 O gabinete de crise criado após a ocorrência de um ou mais eventos climáticos extremos deverá:

- I- avaliar a situação;
- II- comunicar e informar;
- III- tomar decisões rápidas;
- IV- coordenar os recursos;
- V- apoiar as vítimas;
- VI- planejar a recuperação das áreas afetadas;

#### DA AVALIAÇÃO DOS DANOS E DAS NECESSIDADES

Art.30 A avaliação de danos deve ser feita através da observação dos danos causados pelo evento climático extremo, com a identificação das áreas afetadas bem como as infraestruturas danificadas.

Art.31 Após a avaliação dos danos, deve ser feita a avaliação das necessidades humanitárias e dos recursos disponíveis para a resposta.

§1º: O Poder Executivo Estadual, por meio do gabinete de crise, não poderá se omitir caso os recursos disponíveis não sejam suficientes para realização das atividades necessárias e inerentes ao enfrentamento ao evento climático extremo ocorrido, devendo buscar cooperação do Governo Federal, de organizações internacionais ou de outros entes da federação.

§2º: Em havendo reconhecida necessidade de ampliação dos recursos financeiros, o Poder Executivo Estadual está autorizado a receber doações tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas para uso exclusivo na resposta ao evento climático extremo.

§3º: O Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá prestar contas do uso dos valores percebidos a título de doação e havendo sobra de recursos estes deverão ser destinados à prevenção e ao combate a grandes desastres ou eventos climáticos extremos.

## DA RESPOSTA DE EMERGÊNCIA IMEDIATA

Art.32 Após a criação do gabinete de crise e independente do término da avaliação dos danos e das necessidades, o Poder Executivo Estadual deverá adotar imediatamente as seguintes medidas:

- I- Alertar os cidadãos locais por meio de todos os meios de comunicação possíveis;
- II- Evacuar a área afetada;
- III- Estabelecer abrigos temporários adequados para assistir aos cidadãos e aos animais afetados;
- IV- Realizar medidas para o restabelecimento dos serviços essenciais, como fornecimento de água, energia elétrica, equipamentos de saúde e transporte público;
- V- Realizar distribuição de refeições para as pessoas e ração para os animais.

## DAS MEDIDAS DE APOIO AOS DESLOCADOS CLIMÁTICOS

Art.33 O Poder Executivo Estadual deverá realizar medidas de apoio aos deslocados climáticos, a fim de mitigar os danos causados pelo evento climático extremos, com vistas a garantir o direito à saúde, ao trabalho e renda, à educação e à moradia.

Parágrafo Único: Para fins desta lei, consideram-se deslocados climáticos as pessoas e os animais em situação de vulnerabilidade que estejam deslocados de sua moradia habitual por motivo de evacuação forçada devido aos impactos socioambientais de um evento climático extremo.

## DO DIREITO À SAÚDE

Art.34 A Secretaria Estadual de Saúde está autorizada a construir hospitais de campanha, inclusive hospitais de medicina veterinária, tanto nas áreas afetadas como em pontos próximos aos abrigos para dar atendimento aos deslocados climáticos.

Parágrafo Único: A mobilização de equipes médicas, bem como o fornecimento de vacinas, medicamentos e suprimentos essenciais, independe da construção de hospitais de campanha e deverá ser garantido pelo Poder Executivo Estadual.

Art.35 O Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá realizar integração da Secretaria de Saúde com a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade a fim de realizar a implementação de medidas preventivas para evitar surtos de doenças, especialmente as doenças diarreicas e a leptospirose.

## DO DIREITO AO TRABALHO E RENDA

Art.36 Fica o poder público autorizado a criar programa de empregabilidade com foco em deslocados climáticos, com o objetivo de possibilitar projetos de reconstrução de vida para pessoas afetadas por eventos climáticos extremos.

## DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art.37 Fica garantida a prioridade na matrícula e na transferência de pessoas deslocadas climáticas, em todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, situadas no Estado do Rio de Janeiro e independente da comprovação de endereço fixo.

## O DIREITO À MORADIA

Art.38 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, ou órgão que a substituir, deverá instituir o BAS- Benefício do Aluguel Social, com foco nos deslocados climáticos.

§1º: A concessão do benefício deverá priorizar as pessoas em estado de alta vulnerabilidade social, que deverá ser comprovada através da inscrição do CADÚnico do Governo Federal.

§2º: O processo concessório do Benefício do Aluguel Social deverá ser realizado de maneira desburocratizada e otimizada, com garantia da inexigibilidade de documentos cuja emissão possa implicar em prejuízo à habitação da pessoa.

§3º: O valor do Benefício do Aluguel Social deverá ser de no mínimo R\$1.000,00 (mil reais) e atualizado anualmente de acordo com o IGP-M e deverá ser pago pelo prazo mínimo de 12 meses, podendo ser prorrogado por mais 12 meses, a depender das condições de retorno do deslocado climático para sua residência de origem.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.39 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.40 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 27 de junho de 2024

PROF. JOSEMAR  
DEPUTADO

## **JUSTIFICATIVA**

Desde a Revolução Industrial o Planeta Terra vem esquentando e o aquecimento global já é uma realidade do momento presente. Infelizmente, mesmo após o Acordo de Paris, os grandes países não vêm colaborando com o combate ao aquecimento global. Pelo contrário, as ações humanas, sobretudo relacionadas aos grandes negócios e grandes indústrias, continuam promovendo o aumento da temperatura e outras mudanças que ocasionam eventos climáticos extremos.

Nesse sentido, é papel de todos os entes federativos atuarem no sentido de promover não apenas ações de prevenção, como também, ações de enfrentamento aos eventos climáticos extremos. Tal necessidade ficou ainda mais explícita após o desastre que acometeu ao Estado do Rio Grande do Sul em 2024, uma vez que praticamente todo o Estado foi destruído pelas enchentes.

Aqui no Rio, tragédias como essa, acontecem historicamente a diversos anos. Inclusive, aquela que é considerada a maior tragédia climática do Brasil ocorreu no nosso Estado, em 1967, na região da Serra das Araras. A estimativa é que aproximadamente duas mil pessoas tenham morrido nos deslizamentos de terra. A ONU considerou o evento como um dos dez piores deslizamentos de terra nos últimos cem anos. Já nas últimas décadas, tivemos outros eventos marcantes. Em 2010, a tragédia do Morro do Bumba deixou 48 mortos. Já em 2011, a chuva na Região Serrana deixou mais de 900 mortos. Em 2022, morreram mais de 200 pessoas no município de Petrópolis. Fato é que se formos listar todos os eventos que causaram mortes e estragos no nosso Estado, não caberia nesta justificativa.

Diante de todo o cenário narrado, e, levando em consideração a necessidade do Estado do Rio de Janeiro em otimizar as ações de prevenção e enfrentamento aos eventos climáticos

extremos, apresento a presente propositura, que prevê diversas ações não apenas de mitigação para os danos causados por eventos climáticos extremos como também ações para prevenção de tais desastres.

É válido ressaltar que todas as ações previstas na presente propositura coadunam com técnicas de diversos ambientalistas e em legislações internacionais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposta que será um grande avanço na legislação fluminense.

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

pl